

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2019

Apensado: PL nº 3.871/2019

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

Autora: Deputada LAURIETE

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Lauriete, pretende assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

A autora da proposição justifica sua iniciativa apontando que a rede assistencial de atendimento obstétrico nem sempre está adequada para a necessidade, levando a situações extremamente precárias em determinadas regiões. A autora cita, ainda, que embora a gestante tenha direito à vinculação prévia à maternidade na qual será realizado seu parto, isso não tem garantido o atendimento, já que o hospital pode não ter vagas naquele momento.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei nº 3.871, de 2019, da mesma autora e com mesma temática, que pretende estabelecer a obrigatoriedade de transporte de pacientes gestantes em trabalho de parto pelo primeiro hospital ou pronto atendimento em que a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214717297700>

paciente comparecer, seja da rede do SUS ou privada. Prevê, ainda, cláusula de punição.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Anualmente, milhões de brasileiras convivem com uma gravidez, um momento muito especial de geração de um novo ser humano, que traz diversas expectativas, mas também desafios. Com a progressão da gestação, vai se tornando cada vez mais frequente a angústia quanto ao parto, o que é natural, por ser um momento que traz certos riscos, embora pouco frequentes.

Entretanto, em muitos casos, há também dúvidas relacionadas a qual será o local do parto. Embora a legislação estabeleça que a gestante deve ter esta informação previamente, o que ocorre frequentemente é a falta de vagas em maternidades. Essa futura mãe, já em trabalho de parto, encontra-se numa situação muito estressante, e habitualmente tem que resolver seu próprio transporte para outro hospital, para uma nova tentativa de internação.

O mesmo problema pode ocorrer nas urgências relacionadas à gravidez, que podem trazer riscos para o feto ou para a própria grávida. Mesmo



nestes casos, o atendimento pode ser rejeitado por um hospital com lotação esgotada, deixando a paciente sem o tratamento oportuno, e aumentando os riscos de complicações.

Os projetos de lei sob análise pretendem garantir a transferência de gestantes que não consigam atendimento numa maternidade. Considerando o aqui exposto, entendemos que essas propostas são meritórias para o aperfeiçoamento dos direitos das mulheres brasileiras, e merecem ser convertidas em Lei. Ao final deste Voto, ofereceremos substitutivo que reúne as principais ideias das proposições agora analisadas, mantendo a nobre intenção da autora.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.311, de 2019, e do apensado PL nº 3.871, de 2019, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214717297700>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.311, DE 2019

Apensado: PL nº 3.871/2019

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.2º.....

. Parágrafo único. A gestante com necessidade de atendimento de urgência devido a intercorrência gestacional ou a trabalho de parto que chegar a serviço próprio ou conveniado ao SUS, e não for atendida por falta de vagas, terá assegurada sua transferência para outra unidade de saúde conveniada ou integrante do SUS, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º O inciso III do caput do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art.12.....

..



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214717297700>



III.....

c) transferência assegurada à gestante com necessidade de atendimento de urgência devido a intercorrência gestacional ou trabalho de parto quando não houver vaga em serviço próprio, credenciado, contratado ou referenciado, devendo o plano de saúde arcar integralmente com os gastos decorrentes do atendimento da gestante em serviço não conveniado à rede de atendimento;
”(NR)

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
 Relatora

